



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PC n.º 0602700-76.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

**Candidato:** VICTOR JAIRES MARTINS

**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC.** Pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 450,64 (quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, corresponde aos recursos recebidos do FEFC.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Federal, VICTOR JAIRES MARTINS, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3682483), há irregularidades em razão da ausência de documentos necessários à comprovação de despesas realizadas com o Fundo Especial do Financiamento de Campanha – FEFC.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Na esteira da análise técnica, o prestador **não trouxe os comprovantes de pagamentos** (cópias dos cheques nominais ou transferências bancárias identificando as contrapartes beneficiárias), na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017. Consoante pontuado pelo Examinador, o candidato realizou despesas com combustíveis e bilhetes de transporte rodoviário intermunicipal (RS) e interestadual (PR-RS, mas não apresentou o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, nem tampouco esclarecimento acerca da relação dos gastos com passagens com as eleições de 2018.

Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 450,64**, conforme tabela abaixo reproduzida:

| DATA        | CPF / CNPJ         | FORNECEDOR                                | VALOR (R\$) |
|-------------|--------------------|-------------------------------------------|-------------|
| 23/09/2018  | 82.647.884/0004-88 | AUTO VIAÇÃO CATARINENSE                   | 87,26       |
| 26/09/2018  | 92.745.991/0001-50 | EXPRESSO FREDERES S/A                     | 74,52       |
| 10/09/2018  | 92.745.991/0001-50 | EXPRESSO FREDERES S/A                     | 74,52       |
| 06/10/2018  | 92.745.991/0001-50 | EXPRESSO FREDERES S/A                     | 74,52       |
| 24/09/2018  | 07.473.735/0129-45 | SIM REDE DE POSTOS LTDA - JAGUARÃO CENTRO | 50,23       |
| 18/08/2018  | 92.189.612/0001-92 | EXPRESSO EMBAIXADOR LTDA                  | 40,32       |
| 17/08/2018  | 92.191.238/0001-60 | RAINHA TRANSPORTES LTDA                   | 26,54       |
| 28/08/2018  | 92.191.238/0001-60 | RAINHA TRANSPORTES LTDA                   | 22,73       |
| TOTAL (R\$) |                    |                                           | 450,64      |

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;  
ou

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

*In casu*, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas, e correspondem a **98,30%** do total da receita (financeira e estimável) auferida pelo candidato, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 450,64** ao Tesouro Nacional.

Ademais, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

***pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio***”, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 450,64 (quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**